

ACÓRDÃO Nº 7436/2016 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 003.922/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72).
4. Entidade: Município de Normandia/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito municipal de Normandia/RR (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito dos programas de Proteção Social Básica (PSB/2010) e de Proteção Social Especial ((PSE/2010), no valor de R\$ 216.399,12, cujo objeto consistia em “atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Orlando Oliveira Justino, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
12.500,00	15/1/2010
4.500,00	19/1/2010
256,12	29/1/2010
3.680,78	2/2/2010
256,12	24/2/2010
12.500,00	24/2/2010
4.500,00	4/3/2010
1.373,40	5/3/2010
4.500,00	16/3/2010
256,12	24/3/2010
1.373,40	24/3/2010
11.000,00	25/3/2010
2.512,50	30/3/2010
256,12	12/4/2010
1.373,40	12/4/2010
11.000,00	14/4/2010

4.500,00	22/4/2010
2.512,50	26/4/2010
256,12	11/5/2010
1.373,40	13/5/2010
11.000,00	13/5/2010
4.500,00	19/5/2010
2.512,50	24/5/2010
256,12	11/6/2010
11.000,00	11/6/2010
1.373,40	14/6/2010
4.500,00	17/6/2010
256,12	7/7/2010
11.000,00	8/7/2010
1.373,40	14/7/2010
4.500,00	15/7/2010
1.373,40	6/8/2010
256,12	11/8/2010
11.000,00	11/8/2010
4.500,00	27/8/2010
256,12	9/9/2010
1.373,40	9/9/2010
4.500,00	17/9/2010
10.500,00	23/9/2010
1.373,40	13/10/2010
10.500,00	14/10/2010
256,12	25/10/2010
4.500,00	25/10/2010
1.373,40	9/11/2010
4.500,00	12/11/2010
10.500,00	17/11/2010
256,12	23/11/2010
1.373,40	2/12/2010
4.500,00	30/12/2010
10.500,00	30/12/2010
256,12	31/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Orlando Oliveira Justino a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 21/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/6/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7436-21/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral